

Parecer Jurídico

PJ Nº: 36439/CONJUR/GABSEC/2024

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2022/0000022710

- Data Protocolo: 30/06/2022

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: CELIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

Assunto

parecer jurídico

ANÁLISE JURÍDICA

Processo nº: 2022/0000022710

Interessado: CELIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO:

Os autos do Processo Administrativo Infracional nº 2022/0000022710, iniciam-se com o Auto de Infração nº AUT-22-05/2276538, lavrado em 11/5/2022, no qual foi verificada a seguinte infração "Por utilizar o plantel em desacordo com a licença obtida, haja vista que dos três passeriformes cadastrados no plantel, um não foi encontrado no endereço durante fiscalização realizada nesta data. Obs: foi relatado pelo autuado que a ave de anilha SISPASS AM/A 002700 fugiu há cerca de 30 dias", em face de CELIVALDO DOS SANTOS ARAUJO (CPF nº 605.805.182-72), por contrariar o art. 24, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 29, Da/Do Lei Federal de 9.605 de 1998, Art. 32, Inciso I, Da/Do IN IBAMA nº 10 de 2011, Art. 45, Da/Do Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, Art. 56, Parágrafo 1 e 2, Da/Do Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011 e Art. 225, Da/Do Constituição Federal 1988.

O Relatório De Fiscalização **REF-3-S/22-06-00855** aduz que durante atividade de fiscalização realizada no dia 11 de maio de 2022, no município de Santarém, PA, a equipe seguiu em direção a um dos plantéis alvos estabelecido pela fiscalização, o do senhor Celivaldo dos Santos Araujo, CPF







PJ Nº: 36439/CONJUR/GABSEC/2024

605.805.182-72, licenciado por meio do processo 2014/0000019707. O plantel fica localizado na Tv Adriana de Matos, 1851 - Caranazal.

A equipe ao se identificar, foi autorizada pelo proprietário da residência a iniciar a fiscalização. Destaca-se que antes da incursão ao endereço, a equipe de fiscalização buscou informações sobre o plantel virtual do criador junto ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS), onde constavam 03 (três) aves da espécie Sporophila angolensis (curió) machos, conforme plantel (Arquivo 1).

No local a equipe foi recebida pelo interessado, ao se apresentar e informar o motivo da fiscalização, a equipe solicitou permissão e a companhia do senhor Celivaldo dos Santos Araujo durante a inspeção. Constatou-se que das três aves declaradas no plantel, um espécime não encontrava-se no endereço, durante fiscalização realizada, animal de gravura SISPASS 2.6 AM/A 002700.

No Endereço foram encontrados, Um espécime de Curió (Sporophila angolensis), macho, adulto, com anilha de gravuras: SISPASS 2.6 PA/A 002618, um espécime de Curió (Sporophila angolensis), macho, adulto, com anilha de gravuras: IBAMA OA 2.6 542695.

O autuado relatou que a ave que não foi encontrada no momento da fiscalização, havia fugido cerca de 30 dias. No entanto, o Sr. Celivaldo não registrou a fuga no sistema SisPass no período estabelecido pela Instrução Normativa IBAMA 10/2011, portanto, operando em desacordo com a licença obtida.

Em decorrência destes fatos foi lavrado o Auto de infração n°, em desfavor AUT-22-05/2276538 do Sr. Celivaldo dos Santos Araujo, por utilizar o plantel em desacordo com a licença obtida, haja vista que dos três passeriformes cadastrados no plantel do sistema SisPass, um espécime não foi encontrado no endereço durante fiscalização realizada. contrariando o Art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Apreensão e Depósito de dois espécimes de Curió (Sporophila angolensis) com anilhas de gravura: SISPASS 2.6 PA/A 002618 e IBAMA OA 2.6 542695, que encontravam-se na residência no momento da fiscalização, aparentemente saudáveis, de acordo com o Termo de Apreensão e Depósito TAD-22-05/2276972, conforme consta no Art. 56, parágrafo 2 da IN IBAMA n°10\2011.

O Sr. Celivaldo, tomou ciência das infrações ambientais, tendo assinado os procedimentos in loco e foi orientado pelos fiscais da SEMAS sobre como proceder para apresentar a defesa administrativa.







PJ Nº: 36439/CONJUR/GABSEC/2024

Mediante os fatos e informações apresentadas, foram adotados os seguintes procedimentos em desfavor do Sr.Celivaldo dos Santos Araujo (CPF 605.805.182-72):

• Lavratura do Auto de infração nº AUT-22-05/2276538, por utilizar o plantel em desacordo com a licença obtida.

 Lavratura do Termo de Apreensão e Depósito nº TAD-22-05/2276972, das aves anilhadas que encontravam-se na residência no momento da fiscalização.

• Exclusão da anilha de gravura SISPASS 2.6 AM/A 002700, do plantel do autuado, referente ao animal não encontrado no momento da fiscalização.

• Suspensão da Licença do autuado, até a finalização do processo administrativo punitivo.

É o relatório, passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. DA PROTECAO DO MEIO AMBIENTE:

Na legislação pátria, ao meio ambiente e dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas a garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuario-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecologia, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a







PJ Nº: 36439/CONJUR/GABSEC/2024

fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81, instituidora da PNMA - Politica Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2. DA INFRACAO E DA TIPIFICACAO DA CONDUTA:

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade,

não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na acao do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta

análise, bem como a autuação.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu os dispositivos a

seguir elencados:

Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a

coletividade o dever de defende-lo e preserva- lo para as presentes e futuras gerações.

Decreto Federal n.º 6.514/2008

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade

competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de

risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de

fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das

Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

SEMAS Secretaria do Estado do Meio Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677
Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br

Siylam&



PJ Nº: 36439/CONJUR/GABSEC/2024

§ 30 Incorre nas mesmas multas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Lei Federal Nº 9.605/1998

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

IN IBAMA nº 10 de 2011.

Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:

I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas.

II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados.III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III.

Parágrafo Único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal original.

Art. 45 - Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias.

§ 1º Em caso de roubo ou furto, além da providência do caput desse artigo, o criador deve lavrar ocorrência policial em 7 (sete) dias desde o conhecimento do evento, informando as







PJ Nº: 36439/CONJUR/GABSEC/2024

marcações e espécies dos animais.

 $\S~2^\circ$ O criador deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência (B.O.) ao IBAMA no prazo de

30 (trinta) dias desde a sua emissão.

§ 4° Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias

desde o comunicado do óbito via SisPass.

Art. 56 - A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades

previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de

2008, e demais normas pertinentes.

Lei Estadual 5.887/1995

Art. 118 Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das

Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e

estadual, especialmente as seguintes:

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros

federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Evidenciada esta, portanto, a **procedência** do Auto de Infração AUT-22-05/2276538 lavrado

contra CELIVALDO DOS SANTOS ARAUJO.

2.3 DA GRADACAO DA PENA:

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as

circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para

o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do

art. 130 da Lei Estadual nº 5.887/95, bem como pelos artigos 15 a 20 da nova Lei do Processo

Infracional Ambiental (Lei Estadual nº 9.575/2022) que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei nº 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do administrador

público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo

diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da

educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°,

inciso X, da Lei no. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os

representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica



Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br



PJ Nº: 36439/CONJUR/GABSEC/2024

necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, e imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido a custa da inobservância das normas ambientais.

Assim, de acordo com as informações constantes nos autos, no caso em tela, <u>verifica-se que</u> <u>foi evidenciada a circunstância atenuante de ter o infrator colaborado com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.</u>

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada como <u>LEVE</u>, recomendando-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de <u>MULTA SIMPLES</u> fixada em <u>5.000 UPF 'S.</u>

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata, a partir da publicação da mesma, inclusive com efeitos **ex tunc.**

2.4 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual nº 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação de maneira imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2º do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como considerando







PJ Nº: 36439/CONJUR/GABSEC/2024

o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes dispositivos da lei:

Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:

I - 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo autuado;

III - 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata este Decreto;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;

 V - 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual nº 2.856/2023.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração nº **AUT-22-05/2276538** em face de **CELIVALDO DOS SANTOS ARAUJO** (CPF nº 605.805.182-72), por contrariar o art. 24, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 29, Da/Do Lei Federal de 9.605 de 1998, Art. 32, Inciso I, Da/Do IN IBAMA nº 10 de 2011, Art. 45, Da/Do Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, Art. 56, Parágrafo 1 e 2, Da/Do Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011 e Art. 225, Da Constituição Federal 1988.

Sendo assim, sugerindo que seja aplicada a <u>penalidade de Multa Simples no valor de</u> <u>5.000 UPF's</u>, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Por fim, ressalta-se que no que tange ao crime ambiental previsto no art. 29 da Lei Federal N° 9.605/1998, mencionado no Auto de Infração **AUT-22-05/2276538**, recomenda-se a comunicação







PJ Nº: 36439/CONJUR/GABSEC/2024

aos órgãos e entidades públicas competentes a ser formalizada via ofício nos termos do art. 46 do Decreto nº 2.804, de 6 de dezembro de 2022, que Regulamenta o poder de polícia administrativa ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no Estado do Pará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado eletronicamente)

LUIZA ROSA MESQUITA PROCURADORA DO ESTADO CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 07 de Junho de 2024.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Luiza Rosa Mesquita 07/06/2024 - 16:27;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https://titulo.page.link/nFdH







